



Número: **0600302-14.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **22/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600251-03.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600302-14.2020.6.16.0199, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Coligação Mudança Com Experiência em face de Abelino Pereira de Souza e do Diretório Municipal do Cidadania de São José dos Pinhais para impor aos representados a obrigação de se abster de realizar a propaganda eleitoral com o emprego de tendas/barracas em via pública prejudicando a circulação de pessoas e veículos, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por artefato publicitário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.**

(Representação eleitoral proposta pela Coligação Mudança com Experiência em face de Abelino Pereira de Souza e do Diretório Municipal do Partido Cidadania de São José dos Pinhais, alegando, em síntese, que os representados vêm realizando propaganda eleitoral irregular diariamente na rua Rui Barbosa no cruzamento com a rua XV de Novembro eis que: a) fixaram bandeiras em via pública; e b) montaram tenda/barraca em área pública dificultando a locomoção das pessoas, em suposta violação ao art. 19, da Res. TSE nº 23.610/2019 e art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN (RECORRENTE)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ABELINO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
ABELINO PEREIRA DE SOUZA (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ABELINO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR (RECORRIDO)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)

PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (RECORRIDO)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)		
MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN (RECORRIDO)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO)		
ABELINO PEREIRA DE SOUZA (RECORRIDO)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21577 266	30/11/2020 16:43	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600302-14.2020.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Públíco]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN, ELEICAO 2020 ABELINO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR, PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, ABELINO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, ISA YUKARI IMAY - PR0049037, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - PR0042383
Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625

RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020 ABELINO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR, PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN, ABELINO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625

Advogados do(a) RECORRIDO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181

Advogados do(a) RECORRIDO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, ISA YUKARI IMAY - PR0049037, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - PR0042383

Advogados do(a) RECORRIDO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625

Vistos etc.



Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto pela COLIGAÇÃO “MUDANÇA COM EXPERIENCIA”, em face da decisão proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR (ID 15614116), a qual impôs aos representados ABELINO PEREIRA DE SOUZA e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS a obrigação de se abster de realizar a propaganda eleitoral com o emprego de tendas/barracas em via pública prejudicando a circulação de pessoas e veículos, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por artefato publicitário.

Não há nos autos notícia de descumprimento da decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 20599966) pelo não conhecimento do recurso, ante a perda superveniente do objeto, tendo em conta ultrapassado o período de propaganda eleitoral, inexistindo, portanto, resultado prático possível na análise de eventual irregularidade na veiculação da publicação.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia o recorrente, com este Recurso Eleitoral, a reanálise de matéria referente a irregularidade em veiculação de propaganda eleitoral, revogando concessão de direito de resposta, onde o objeto da demanda esvai-se com a realização da votação.

Com a realização da eleição e não havendo segundo turno no município, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a manifestada inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal.

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

